



D.O.E.

Edição 638
Sábado
21 de Março de 2020
Lei Mun. nº 1.508

Poder Executivo - Diário Oficial Eletrônico do Município de São Fidélis - DOE

Prefeito
Amarildo Henrique Alcântara
Vice-Prefeito
José Willian Ribeiro de Oliveira

Órgãos do Poder Executivo

Secretaria de Gabinete
Elainy Machado Lino
Procuradoria Geral
Fernanda Valadão Escudini
Secretaria Municipal de Comunicação Social
Idson Barrozo
Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos
Rogéria de Carvalho Quintan
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental
Jadria Marchetti Freixo
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Wânia Borges
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
Luciano de Almeida e Silva

Secretaria Municipal de Educação
Lia Márcia de Almeida Franco Alcântara
Secretaria Municipal de Fazenda
Matheus Braga Arcejo Trindade
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Adriano Maia Nascimento
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Defesa Civil
Jamilton Serpa de Souza
Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Alessandro Mendonça Miquelan
Secretaria Municipal de Saúde
Janine Petrutes Palagar
Secretaria Municipal de Assistência Social
Ricardo de Souza Barcelos
Controladoria Geral Interna
Thiago Mota Gonçalves
Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana
Rick Lopes Guimarães
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Pesca
Pedro Luis Guarino Barros
Secretaria Municipal de Governo e Articulação
Flávia Garnier Rodrigues



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3.826, de 21 março de 2020.

Dispõe sobre as ações necessárias à redução do contágio pelo coronavírus (covid-19) e declara a situação de emergência de saúde pública no Município de São Fidélis, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 82, inciso VI e XXXV da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de São Fidélis, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em 30 de janeiro de 2020 e também a declaração de estar em curso uma pandemia global em 11 de março de 2020 pela Organização Municipal da Saúde-OMS;

CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-2019), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

CONSIDERANDO o Decreto nº 46.966, de 11 de março de 2020, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-2019), e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Decreto nº 46.970 de 13 de março de 2020 do Estado do Rio de Janeiro que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19), do regime de trabalho de servidor público e contratado, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade da redução de circulação e aglomeração de pessoas, sem prejuízo da preservação dos serviços públicos.

CONSIDERANDO o agravamento da pandemia coronavírus (covid-19) no Estado do Rio de Janeiro e a necessidade de reduzir as possibilidades de contágio do coronavírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde declarou estado de transmissão comunitária do coronavírus em todo o país;

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de São Fidélis, em virtude do risco iminente de propagação do novo coronavírus (covid-19), bem como estabelece novas medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da infecção humana pelo covid-19.

Art. 2º - Fica suspenso, no período de 23 de março a 5 de abril de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de São Fidélis, inclusive em bares, lanchonetes, restaurantes, academias e toda atividade ou evento que resulte em aglomeração de pessoas ou compartilhamento de objetos que possam disseminar a infecção.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

Art. 3º - A suspensão a que se refere o artigo 2º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I - farmácias;

II - supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

III - lojas de conveniência;

IV - lojas de venda de alimentação para animais;

V - distribuidores de gás;

VI - lojas de venda de água mineral;

VII - padarias;

VIII - postos de combustível;

IX - bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar a quarentena.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo e os estabelecimentos que praticarem transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery) deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza, conforme recomendação das autoridades sanitárias;

II - divulgar informações acerca do coronavírus (covid-19) e das medidas de prevenção;

Art. 4º - O funcionamento de instituições bancárias deve ser apenas para o estritamente necessário, devendo intensificar os protocolos de higienização de caixas eletrônicos, terminais de

atendimentos e portas eletrônicas e demais medidas que se fizerem necessárias, evitando-se aglomerações, bem como orientem os consumidores/clientes a manterem distância mínima de 2 (dois) metros nos corredores e filas, inclusive externas.

Art. 5º - Determina-se que, enquanto perdurar as medidas de restrição em função do risco de contaminação pelo coronavírus (covid-19), os velórios tenham limitação de acesso, com a entrada máxima de 10 (dez) pessoas por vez nas salas onde ocorrem, mantendo-se a distância segura entre as pessoas, evitando aglomerações nos ambientes comuns destes locais.

Parágrafo único – Fica proibida a divulgação por meio de veículo com sonorização anunciando velórios.

Art. 6º - O estabelecimento comercial que implementar aumento injustificado de preços de produtos relacionados ao combate ou prevenção ao coronavírus (covid-19), bem como outros itens de necessidade, terá o alvará de funcionamento cassado, nos termos do que prevê o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções, devendo o PROCON de São Fidélis tomar as medidas necessárias para a ampliação da fiscalização.

Art. 7º - Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com as demais secretarias envolvidas, respeitados os limites de atribuições.

Art. 8º - A Guarda Civil Municipal, a Defesa Civil e a Vigilância Sanitária do Município, com auxílio dos demais órgãos públicos municipais, devem intensificar a fiscalização de cumprimento das medidas de combate a disseminação da infecção do coronavírus (covid-19).

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data sua publicação.

São Fidélis, 21 março de 2020.

Amarildo Henrique Alcântara
Prefeito